

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2214/16  
Fls. 04  
Resp. ---

MOÇÃO nº 44 /2016

**Senhor Presidente;**  
**Nobres Vereadores:**

Ementa: "Moção de Repúdio" a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2012.

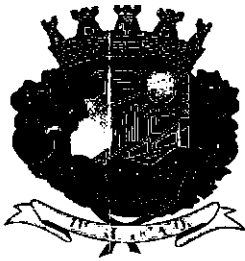
O Vereador **José Henrique Conti** requer, nos termos regimentais, apreciação e aprovação do nobre Plenário da presente "Moção de Repúdio" a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2012 que "Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição, para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental".

A chamada PEC nº 65/2012, de autoria do Senador Acir Gurgacz (PDT-RO), ao acrescentar o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, estabelece que a partir da apresentação apenas do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) pelo empreendedor, importa autorização para a execução da obra, pública ou privada, que não poderá ser suspensa ou cancelada, a não ser em face de fato superveniente.

Cabe aqui esclarecer, que o licenciamento ambiental hoje, tenha que passar por três fases cuidadosas de análises técnicas para autorização de uma obra são elas: elaboração de estudo de impacto ambiental; emissão da licença prévia que atesta a viabilidade da obra com a consequentemente licença de instalação e por último, a licença de operação, que atesta o cumprimento no decorrer da obra.

Ora senhores, aprovar uma Emenda com esta magnitude nada mais é do que um grave retrocesso na legislação ambiental, no que diz respeito ao equilíbrio entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente.

Ademais, a simples apresentação de um Estudo de Impacto Ambiental ser suficiente para dar seguimento em uma obra, sem a análise prévia deste documento, nada mais é do que uma afronta, um desrespeito à Constituição, que se tornará uma lei sem valor em tudo o que se refere ao meio ambiente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

O estudo de impacto ambiental, relatório técnico que avalia as consequências ambientais decorrentes de um determinado projeto ou ação, não pode se configurar em apenas uma licença, haja visto, que fere todos os princípios administrativos, além de ferir também um conceito legal disposto na lei Complementar 140, de 2011, artigo 2º, inciso I, abaixo descrito:

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

...

Por este motivo, manter a obrigatoriedade na apresentação de um Estudo de Impacto Ambiental se faz necessário para a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, onde estipula o que segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ante o exposto, pela importância que esta proposta representa, solicito a aprovação pelo plenário da presente "Moção de Repúdio" e, seja esta encaminhada por meio de Ofício ao Senado Federal com cópia à Câmara dos Deputados.

Valinhos, 02 de Maio de 2016.

*Kiko Beloni*

*Jon Henrique Conti*  
Dr. José Henrique Conti  
Vereador - PV

*Resar Rosa*

*[Signature]*

*[Signature]*  
Adroaldo M. de Almeida (Dinho)  
Vereador - PC do B  
Câmara: 3829-5355  
Gabinete: 3829-5343

*[Signature]*